

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDMAC/DF E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL-SINTRAMACON/DF, NA CONFORMIDADE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pela entidade sindical patronal conveniente concedem à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do DF - Sintramacon/DF, a partir de 1º de novembro de 2010, um reajuste salarial de 7% (sete por cento), incidente sobre o salário de 31 de outubro de 2010, conforme negociação para a recomposição dos salários do período de 01.11.09 a 31.10.10, garantindo a toda categoria, os valores mínimos a título de salário-base previstos na Cláusula Terceira, caput e parágrafos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será facultada a compensação dos aumentos e antecipações salariais concedidos no período de 1º de novembro de 2009 a 31 de outubro de 2010, excetuando-se aquelas decorrentes de implemento de idade, equiparação salarial, promoção e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que já tiverem fechado suas folhas de pagamento na data do início da vigência desta convenção será facultado efetuar o pagamento do reajuste previsto nesta cláusula em folha suplementar ou então na folha de pagamento do mês de dezembro do ano de 2010.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO-BASE

Fica garantido aos trabalhadores abrangidos pela presente, a título de salário-base da categoria, a partir de 1º de novembro de 2010, que totaliza a importância mensal de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), excluídos deste os **COMISSIONISTAS PUROS E MOTORISTAS.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos motoristas é assegurado um salário-base no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a partir de 1º de novembro de 2010, já incluído o reajuste previsto na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO - nenhum trabalhador nas lojas de materiais de construção do distrito federal poderá perceber salário inferior ao piso da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA MÍNIMA DO VENDEDOR ,vendedor COMISSIONISTA PURO E MISTOS

Aos comissionistas puros e mistos será assegurado a garantia mínima mensal equivalente ao valor do salário-base, qual seja R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) acrescido de 20% (vinte por cento), quando o total das comissões mais o repouso semanal remunerado não atingir o valor de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA QUINTA - DA REPRESENTAÇÃO

A representação legal do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal - SINTRAMACON/DF abrange os trabalhadores que trabalham com os seguintes materiais e mercadorias:

- Materiais de Alvenarias;
- Materiais Hidráulicos;
- Materiais para revestimentos e pisos;
- Louças sanitárias;
- Areia;
- Comércio varejista de maquinismo, ferragens e tintas, utensílios e ferramentas;
- Comércio de esquadrias e madeiras: serrada, folheada, compensada, aglomerada, tacos, portas, tábuas, vigotas, caibros, ripas e fórmicas;
- Comércio de materiais elétricos e eletrônicos, fios, fusíveis, interruptores, tomadas, pilhas, chaves elétricas, reguladores de voltagem, bobinas, transistores, válvulas, tubos eletrônicos, lustres e lâmpadas;

- Comércio de vergalhões, produtos metalúrgicos, artigos de cutelaria, bombas e compressores, tubos e conexões;
- Comércio de granito, mármore e pedras ornamentais, de acordo com o enquadramento sindical;
- Comércio de materiais básicos para construção: cimento, brita, tijolo, telha de fibrocimento, pré-moldados, cal e gesso e acabamento: louças, metais e azulejos, piso cerâmica e pastilhas e demais materiais utilizados na construção;
- Comércio de materiais para pintura em geral, tintas, esmaltes, colas impermeabilizantes, lacas, vernizes, massas, pincéis, broxas e rolos; e similares.

CLÁUSULA SEXTA - QUINQUÊNIO

A cada período de 5 (cinco) anos de prestação de serviços na mesma empresa, durante a vigência desta avença, fica garantido um adicional de 4% (quatro por cento) sobre seu salário-base, a título de quinquênio, a ser pago pelo empregador, integrando-se aos seus salários para todos os fins legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

A licença para amamentação de 30 (trinta) minutos prevista no art. 396 da CLT, quando atestada a sua obrigatoriedade por médico da empresa, ou quando da ausência deste, por médico da Previdência Social, será concedida no início ou no final da jornada de trabalho, de acordo com o interesse da empregada e desde que previamente acertado com a empresa.

CLÁUSULA OITAVA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, E VERBAS RESCISÓRIAS DO COMISSIONISTA

O valor das férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias do empregado comissionista serão calculados tomando-se por base as 08 (oito) maiores comissões mais descanso semanal remunerado dos últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cálculo para pagamento de atestado médico deve ser tomado por base a média dos 08 (oito) maiores salários mais descanso semanal remunerado auferidos nos últimos doze meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O cálculo para descontos de faltas injustificadas deve ser tomado na mesma forma do Parágrafo anterior.

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA

As empresas que descontarem dos salários de seus empregados, no exercício efetivo da função de caixa, eventuais diferenças verificadas, pagarão a estes, exceto nos casos de dolo, a título de quebra de caixa, um valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) de seu salário, enquanto no exercício da função.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE

Quando da concessão do Vale-Transporte, as empresas poderão efetuar o seu pagamento em espécie, no valor equivalente à passagem do dia, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensalmente, e para o desconto legal, toma-se por base a remuneração bruta do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de haver reajustes de passagens, e optando a empresa pelo pagamento em espécie, deverá, quando for o caso, essa proceder ao respectivo complemento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Mesmo quando o pagamento se der em espécie, será descontado o percentual legal, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, pois são indispensáveis à prestação dos serviços e cumprindo a mesma finalidade da Lei do Vale-Transporte, que dá direito ao empregado a essa ajuda de locomoção para o trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Se no curso do aviso prévio, qualquer que seja o comunicante, o empregado conseguir novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do mesmo, exonerando as partes do respectivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA BANCO DE HORAS - LEI Nº

9.601/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709/98

As horas extras trabalhadas em um dia poderão ser compensadas com folgas em outro, desde que a compensação ocorra dentro dos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à sua prestação, e a jornada semanal não exceda as 10 (dez) horas diárias nem a jornada semanal prevista para a categoria, nos termos do § 2º do artigo 59 da CLT, com redação da Lei n. 9.601/98. Os dias das folgas compensatórias serão negociados entre empregador e empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SALDO DE HORAS - Quando da rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, o empregador pagará as horas extras no ato da homologação da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No final de cada período de 120 (cento e vinte) dias, o saldo de horas extras não compensado será pago com o respectivo adicional previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, iniciando-se nova contagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A jornada de trabalho do vigia poderá ser na escala 12/36 (de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso), e devido à compensação natural, essa jornada não dá ensejo ao recebimento de horas extras.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado comissionista não tem direito à percepção de horas extras decorrentes da eventual falta de intervalo intrajornada para refeição, sendo sua permanência no local de trabalho facultativa, por ocasião do referido intervalo.

PARÁGRAFO QUINTO - Às duas horas de trabalho, excedentes da jornada normal, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e as horas subseqüentes com o de 100% (cem por cento), calculadas sobre o valor do salário mensal mais as comissões percebidas no mês dividido por 220 (duzentos e vinte).

PARÁGRAFO SEXTO - Nenhuma empresa poderá utilizar-se do banco de horas sem acordo com o sindicato laboral, devendo a mesma estar em dia com seus recolhimentos assistenciais e sindicais laboral e patronal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

As empresas que possuem mais de 10 (dez) empregados concederão aos que recebem entre o salário-base da categoria e este acrescido de 20%, uma cesta básica de alimentos, nos termos do programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14/01/1991, a ser entregue na 1ª (primeira) quinzena de cada mês, contendo, no mínimo, 15 (quinze) itens e no mínimo 20 (vinte) KG de produtos alimentícios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que já fornecerem espontaneamente ticket alimentação e ou refeição ficam isentas de fornecer cesta básica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A cesta básica deverá conter no mínimo os seguintes itens: 5 kg açúcar cristal, 5 kg de arroz branco longo fino tipo 1, 250g café torrado moído, 350 gr extrato de tomate, 1 500g farinha mandioca, 1 kg farinha trigo, 1 kg feijão carioca, 500 g flocos de milho, 500g fubá milho, 500g goiabada, 500g macarrão espaguete, 60g macarrão instantâneo, 1 kg polvilho doce, 240 g refresco em pó, 1 kg sal extra refinado, 1L óleo de soja e 4 unidades de papel higiênico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO MENOR APRENDIZ

Os estabelecimentos comerciais, salvo as microempresas e empresas de pequeno porte, estão obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de 5% a 15% do total de empregados que exerçam funções que demandem formação profissional, conforme previsto em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O menor faz jus a vale-transporte, na forma da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a empresa conceder qualquer tipo de benefício referente à alimentação aos seus empregados, deve estendê-lo ao menor aprendiz.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMEMORAÇÕES CARNAVALESCAS

Nas comemorações carnavalescas as empresas de materiais de construção fecharão segunda e terça-feira, abrirão na quarta-feira. As empresas que quiserem abrir pagarão a seus empregados o valor do dia em dobro ou uma folga na semana subseqüente, e concederão vale-transporte e refeição gratuitamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O feriado do dia 30 (trinta) de novembro, denominado dia do evangélico, foi substituído pela segunda-feira de carnaval.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiado de qualquer forma com o resultado da presente convenção, o valor correspondente ao percentual de 3% (três por cento) no mês de novembro/2010,

e 3% (três por cento) no mês de dezembro/2010, sobre o total das remunerações percebidas nos referidos meses, em favor do Sindicato Laboral. O desconto ficará limitado ao teto máximo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por empregado por cada contribuição conforme deliberação da Assembléia Geral ordinária realizada no dia 29.10.2010. Essa contribuição destina-se à ampliação da assistência prestada aos trabalhadores e ao desenvolvimento patrimonial da entidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor acima será depositado na Conta Corrente do Sindicato laboral, mediante guia de recolhimento à disposição do empregador na sede deste Sindicato, recolhendo até o 10º (décimo) dia após o efetivo desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos trabalhadores fica assegurado o direito de oposição ao desconto, pessoal e individualmente, desde que seja apresentado documento de identificação pessoal, e identificada a empresa para qual o empregado trabalha, bem como com a exposição dos motivos da oposição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura da presente Convenção em cumprimento das formalidades previstas na legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os sindicatos patronal e laboral comprometem-se a dar publicidade, de modo que o direito assegurado no Parágrafo Segundo desta Cláusula seja efetivamente exercido, quando assim entender o interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS COM AS ASSISTÊNCIAS PARA TODA A CATEGORIA

Conforme deliberação da Assembléia do Sindicato Patronal e do Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, e de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV da Constituição Federal, as empresas ficam obrigadas ao recolhimento trimestral, na Caixa Econômica, em favor do SINDMAC, mediante guia a ser fornecida, CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme estabelecido na seguinte tabela.

TABELA

CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA

(nenhum empregado).....	R\$ 99,30
01 a 03 Empregados.....	R\$ 124,15
04 a 07 Empregados.....	R\$ 186,20
08 a 11 Empregados.....	R\$ 223,50
12 a 30 Empregados.....	R\$ 310,30
31 a 60 Empregados.....	R\$ 446,85
61 a 100 Empregados.....	R\$ 679,45
101 a 250 Empregados.....	R\$ 993,00
Acima de 250 Empregados.....	R\$ 1489,50

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pagamentos deverão ser efetuados nas seguintes datas:

- 30/03/2011, correspondente ao trimestre de JAN a MARÇO/2011;
- 30/06/2011, correspondente ao trimestre de ABRIL a JUNHO/2011;
- 30/09/2011, correspondente ao trimestre de JUL a SET/2011;
- 30/12/2011, correspondente ao trimestre de OUT a DEZ/2011;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará na incidência de multa de 2% (dois por cento) do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE e IGPM/FGV.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - RELAÇÃO NOMINAL

Após terem efetuado os descontos referidos na Cláusula Décima Sexta e recolhidos os valores descontados, no prazo estabelecido, as empresas deverão enviar ao Sindicato Laboral, no máximo em 30 (trinta) dias, a contar do desconto, a cópia da guia de contribuição assistencial correspondente, acompanhada da relação nominal dos empregados com os respectivos valores.

CLAUSULA VIGÉSIMA - BALANÇO DAS EMPRESAS

Fica vedado às empresas a realização de balanços aos domingos e feriados por mais de duas vezes no período de vigência da presente convenção, sendo que além de duas vezes os mesmos deverão ser realizados em dia útil de trabalho, salvo na hipótese de necessidade da empresa, quando serão pagos os adicionais previstos na legislação

trabalhista aos empregados que trabalharem neste dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES

As empresas ficam impedidas de utilizar seus empregados vendedores nos serviços de carga e descarga de caminhões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA

A conferência dos valores de caixa será realizada dentro da jornada de trabalho do operador responsável e na presença deste. Impedido pela empresa de acompanhar a conferência dos valores por ele operados ficará isento de responsabilidade por eventuais erros verificados.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS

Fica proibido descontar da remuneração dos empregados os valores de cheque devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidade, exceto nos casos em que não tenham sido obedecidas as normas da empresa, encaminhadas por escrito aos empregados e por eles assinadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Os empregados receberão uniformes gratuitos, quando do uso obrigatório, ressalvado o direito das empresas à indenização por extravio ou inutilização dolosa pelo empregado, bem como, deverão proceder a devolução do mesmo ao final do contrato de trabalho, quando fornecidos há menos de 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as atividades que demandem equipamento de segurança, as empresas são obrigadas a fornecê-lo gratuitamente, conforme NRs do Ministério do Trabalho, sendo obrigatória sua utilização pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REVISTA

Fica expressamente proibida a revista do empregado por pessoas de sexo oposto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VESTIÁRIOS

Nos estabelecimentos em que a atividade exija troca de roupas no local de trabalho, ou em que seja exigido o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário, dotado de armários individuais, com chave privativa, e que somente poderão ser abertos pela empresa na presença do respectivo usuário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE VESTIÁRIO

Nas atividades em que não haja exigência de troca de roupas no local não será exigido o vestiário, bastando que o empregador proporcione gavetas, escaninhos ou cabides, em que, os empregados possam guardar ou pendurar roupas ou pertences de seu uso, respeitada a individualidade de utilização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INSPEÇÃO DOS VESTIÁRIOS

Os empregados não poderão recusar, quando solicitados pela empresa, a abrir os armários individuais, gavetas ou escaninhos proporcionados ao seu uso, facultada a inspeção, em sua presença, desses locais, quanto ao seu uso correto e adequado, condições de higiene e limpeza.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a fixar em seus estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, internamente em seus quadros de avisos, informações do interesse dos empregados e procedentes do Sindicato Profissional, desde que não contenham a divulgação de matérias político partidárias, conceitos ou expressões injuriosas, que exponham os empregados contra a empresa e/ou autoridades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) e, comprovado o comparecimento às provas, no prazo de 05 (cinco) dias, através de documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

Fica assegurado o reconhecimento, por parte das empresas, de atestados médicos procedentes do SESC, FHDF ou por atendimentos vinculados aos planos de saúde reconhecidos nacionalmente, desde que comprovada a filiação do empregado, exceto quando as empresas oferecerem assistência médica aos seus empregados, ou através de convênio, quando somente serão aceitos os atestados passados por médicos a elas conveniados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- PRAZO PARA HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO

Após 06 (seis) meses de vigência do contrato de trabalho, todas as rescisões contratuais devem ser homologadas no Sindicato Obreiro, e no caso de aviso prévio indenizado ou dispensa do seu descumprimento, as empresas homologarão a rescisão dos contratos de trabalho até o 10º (décimo) dia, contado da data da comunicação da rescisão, e no caso de aviso prévio trabalhado, até o primeiro dia útil subsequente ao vencimento do aviso, ressalvadas as seguintes hipóteses;

- a) recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação;
- b) assinada, deixar de comparecer ao ato;
- c) comparecendo o empregador, não se realizar a homologação por motivos alheios à sua vontade. Nessa hipótese deverá, necessariamente, o sindicato Profissional atestar o comparecimento do mesmo no Termo de Rescisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - RESCISÃO NO TRINTÍDIO ANTERIOR A DATA BASE

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, mesmo com aviso prévio indenizado, ou seja, no período de 02 setembro a 31 de outubro, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, nos termos da sumula 314 e 182 do colendo TST, nos termos do art. 9º da Lei 7238/84.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO.

Além dos documentos legalmente exigidos para a homologação das rescisões contratuais, deverão os empregadores apresentar, no ato da homologação, as guias de contribuições devidas às entidades sindicais patronal e laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A não apresentação da documentação estabelecida no caput, implicará aplicação de multa diária correspondente a 1/3 (um terço) do valor do salário de ingresso, sendo que essa se reverterá em favor da entidade, cujas guias não forem apresentadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderá, entretanto, o Sindicato laboral recusar-se a efetuar a competente homologação. Caso o empregador não apresente os comprovantes das guias devidamente quitadas no ato da homologação, lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias, após o qual incidirá a multa estabelecida no parágrafo anterior, até a data da apresentação ou pagamento, se for o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores correspondentes as multas devidas ao SINDMAC, deverão ser recolhidos na sua tesouraria e apresentado o respectivo comprovante no Sindicato profissional, no prazo fixado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão ao empregado, por ocasião da demissão, a RSC (Relação de Salários e Contribuições) e Carta de Referência aos demitidos sem justa causa, caso não haja motivos desabonadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A empregada gestante terá garantido o emprego até 60 dias após o término da licença-maternidade, desobrigado-a de avisar a empresa do seu estado gravídico.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas concederão licença à mãe adotante, nos primeiros 15 (quinze) dias da adoção, bem como a estabilidade prevista no caput.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO DOENTE

Ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença, (não assegurado em lei) é garantido o emprego por 30 (trinta) dias, contados a partir da alta médica, quando o afastamento ocorrer por período igual ou superior a 30 (trinta) dias ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da garantia expressa no "caput" desta cláusula, as hipóteses de justa causa

ou acordo entre as partes, sendo esta última devidamente assistida pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade ao empregado que prestar serviço militar, a partir da data da incorporação e até 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno ao emprego, que deverá se dar, no máximo, em 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, mediante apresentação da Certidão de Óbito, à título de Auxílio Funeral, ao cônjuge ou dependente legal, valor equivalente a um salário de ingresso estabelecido nesta convenção, contra recibo, inclusive se o fato ocorrer durante o período de experiência.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO ADMITIDO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSENTOS

As empresas colocarão assentos para os empregados que habitualmente trabalham em pé, no atendimento ao público, que serão utilizados nas pausas que o trabalho permitir.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES

As cláusulas estabelecidas no presente Instrumento Normativo não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pelas empresas a seus empregados, mantidas, pois, as vantagens desta sobre aquelas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REVISÃO, PRORROGAÇÃO, REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção será realizado nos termos do art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estipulada multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário de ingresso, a ser paga pela empresa que descumprir obrigação de fazer, decorrente de disposições desta, revertendo em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - 50% (cinquenta por cento) da multa aplicar-se-á, em caso de desrespeito a presente pelo Sindicato Profissional, favorecendo a entidade patronal da empresa prejudicada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando se tratar do descumprimento da cláusula referente ao desconto assistencial dos empregados, o total descontado e não recolhido no prazo será corrigido pela média dos índices fornecidos pelo INPC/IBGE; ICV-DF/CODEPLAN e IGPM-/FGV do mês anterior, acrescido de multa de 2 % (dois por cento) sobre o total a ser recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA NAS REUNIÕES

As reuniões de trabalho, de comparecimento obrigatório, a que forem convocados os empregados, deverão ser realizados durante o expediente normal, e se ultrapassarem estas o horário normal de trabalho serão remuneradas as horas excedentes como serviço extraordinário, por representarem tempo à disposição da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA ABERTURA DAS LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS FERIADOS

As empresas poderão abrir nos feriados de 2010 e 2011, excetuando: 25 de dezembro de 2010, 1º de janeiro de 2011 e sexta-feira da paixão.

PARÁGRAFO ÚNICO - REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS

Os Sindicatos convenientes fixam as condições para o trabalho nos feriados nos seguintes termos:

I - ao empregado que trabalhar no feriado será concedida folga compensatória até o mês subsequente, ou o pagamento em dobro pelo dia trabalhado;

II - não será permitido o trabalho além das oito horas diárias, sob pena de pagamento de horas extras com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);

III - os que trabalharem no feriado, terão direito à alimentação e vale-transporte às expensas do empregador, sem qualquer contrapartida do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO TEMPORÁRIO

O Sindicato Laboral se compromete a firmar Acordo Coletivo de Trabalho com as empresas interessadas, que estiverem em dia com os dois sindicatos convenentes, em nos termos da Lei nº 9.601/98, de 21/01/98, do Decreto nº 2.490, de 04/02/98 e das condições estabelecidas nesta cláusula, desde que a contratação represente algum acréscimo no número de empregados na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NÚMERO DE EMPREGADOS QUE PODEM SER CONTRATADOS - O limite estabelecido pelas partes, do número de empregados que poderá ser contratado na forma desta cláusula, é o previsto no art. 30, da Lei nº 9.601/98, não podendo o número de empregados contratados por prazo indeterminado, ultrapassar os percentuais previstos na lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - PERDA DO DIREITO DA EMPRESA DE APLICAR ESTA CLÁUSULA

A demissão de empregado por tempo indeterminado com substituição imediata na mesma função por empregado contratado por prazo determinado, de que trata esta cláusula, significa infringência à lei e às condições estabelecidas, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na lei e a perder o direito de contratar empregados na forma prevista nesta cláusula, a partir da comprovação do fato pelos dois sindicatos signatários da presente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DEPÓSITOS MENSIS VINCULADOS EM FAVOR DO EMPREGADO - Enquanto subsistirem como benefício, as reduções relativas ao FGTS e às contribuições de terceiros, previstas no art. 20, da Lei nº 9.601/98, a empresa ficará obrigada a depositar mensalmente em conta individual do empregado, a importância correspondente a 2% (dois por cento), no banco onde o empregado recebe o seu salário mensal ou onde a empresa mantém conta, cujo valor poderá ser levantado pelo empregado no término do contrato, e ainda nas hipóteses de construção ou reforma da casa própria, casamento, tratamento de caso grave de saúde e aposentadoria.

PARÁGRAFO QUARTO - MULTA - No caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta cláusula, a parte ficará sujeita ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) do salário base de empregado, em se tratando de empregador, e de 1% (um por cento) em se tratando de empregado. A empresa fica obrigada a enviar cópia da relação exigida pela lei, ao sindicato dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PROPOSTA DE SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem, no sentido de facilitar a sindicalização dos seus empregados, e a informar ao empregado da existência do sindicato da sua categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados e os empregadores integrantes das categorias do Comércio Varejista de qualquer ramo de materiais de construção, home center, que são todos representados pelos Sindicatos Profissional, restringindo-se o patronal a apenas ao Comércio Varejista, partes ora convenentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As partes convenentes poderão celebrar convênios com o objetivo de reciclagem e treinamento dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os cursos e treinamentos obrigatórios das empresas deverão ser custeados em sua totalidade pela mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A implementação das medidas necessárias ficam sob a responsabilidade da comissão paritária, podendo, em conjunto os dois Sindicatos, firmar convênios, contratos, inclusive desenvolver estudos para a criação de fundo destinado a este fim.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão em folha e pagamento as contribuições devidas ao Sindicato Profissional, nos termos do art. 545/ da CLT, repassando os respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias do efetivo desconto, mediante o depósito dos valores na conta nº 002.003.4833- 5/ da Caixa Econômica Federal, em nome do Sindicato. O sindicato encaminhará até o dia 20 (vinte) de cada mês, a relação nominal dos associados existentes na empresa, todos nos termos das disposições estatutárias da entidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA LEI 9.958/2000

Fica pactuada a manutenção da Comissão de Conciliação Prévia, instituída pelo Termo Aditivo à Convenção Coletiva com vigência de 1º de novembro de 1999 a 31 de outubro de 2000, sujeitando-se o seu funcionamento

às regras e às normas estabelecidas pelos sindicatos convenentes, no Regulamento já aprovado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa que se utilizar da assistência da Comissão ficará isenta do pagamento da taxa prevista no Regulamento Interno, cobrada a título de cada utilização da Comissão, no valor de R\$100,00 (cem reais), desde que comprove o recolhimento das Contribuições Sindical e Confederativa, prevista no art. 580/da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2010 e término em 31 de outubro de 2011.

Brasília/ DF, 18 de novembro de 2010.